



CAMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. ADEMIR CAMILO)**

Altera a Lei 12.790, de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se a Lei nº. 12.790, de 2013, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A No instrumento coletivo será instituída contribuição social a todos os trabalhadores para custeio da educação, saúde, assistência jurídica, esporte, lazer, negociação coletiva e demais despesas com funcionários que prestam serviços junto ao sindicato; a mesma será fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em importe não superior a 12% (doze por cento) ao ano e 1% (um por cento) ao mês de seu salário, e, no caso das empresas, será estabelecida em Assembleia Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

§1º Os sindicatos da categoria profissional deverão enviar ao banco de dados do Sistema Único de Saúde (SUS) os prontuários de atendimentos dos trabalhadores feitos nos sindicatos e ou clínicas credenciadas.

§2º A contribuição social para as entidades sindicais da categoria econômica será devida por todas as empresas, independentemente de sua filiação, porte ou número de empregados.

§3º A contribuição social para as entidades sindicais da categoria profissional serão devidas por todos os trabalhadores, associados ou não às respectivas entidades.

§4º O montante arrecadado será partilhado da seguinte forma:



EED0183640



CAMARA DOS DEPUTADOS

- I – 5% (cinco por cento) para confederação respectiva;
- II – 15% (quinze por cento) para a federação respectiva;
- III – 80% (oitenta por cento) para o sindicato.

§5º Nos termos do art. 591 da CLT, inexistindo sindicato, o percentual de 80% (oitenta por cento) constante do inciso III do §3º deste artigo será repassado à federação representativa da categoria econômica ou profissional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem grande importância para os sindicatos que vem desenvolvendo um excelente trabalho na prestação de serviços para os seus representados, na busca de melhores salários e benefícios sociais.

Apesar de ser obrigação de o Estado prestar serviços à população nas áreas de saúde e educação, atualmente os sindicatos têm obtido resultados exitosos nesses setores.

Contudo, os recursos referentes ao imposto sindical estão cada vez mais escassos devido a grande rotatividade que há no comércio, sendo necessária a implementação da mencionada contribuição social de modo a garantir o bom atendimento aos comerciários.

Os sindicatos muitas vezes ficam impossibilitados de executar suas responsabilidades e atribuições na defesa dos direitos dos trabalhadores por absoluta falta de recursos.

No intuito de sanar definitivamente esta situação, que ameaça gravemente a sobrevivência dos sindicatos, apresentamos esta proposição de contribuição social que será fruto de negociação coletiva.

O recolhimento da parcela da contribuição social, assim como ocorre em relação à contribuição sindical, encontra guarida no próprio texto constitucional, no inciso IV, do art. 8º, que dispõe: “*A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei*”. Por outro lado, a contribuição social ora proposta terá



EED0183640



CAMARA DOS DEPUTADOS

um cunho social abrangente pré-determinado para a prestação dos serviços específicos nas áreas da saúde, educação, assistência jurídica, etc. Nesse caso, o benefício seria a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, fixado em assembleia geral de forma democrática e com a participação de todos.

Além disso, a proposição prevê que os rateios se darão de forma proporcional que será revertido às entidades de ensino superior ao qual o sindicato estiver vinculado.

Ademais, a regulamentação desta temática atende o espírito da Constituição de 1988, que prevê, em seu art. 5º, XVII, a plena liberdade de associação. A contribuição financeira para com a associação é, sem dúvida, a principal obrigação contraída pelo filiado, já que os mesmos não encontram esses serviços elementares na rede pública.

Ante o exposto, entendemos ser relevante e meritória os objetivos desta proposição, que contribuirá para a implementação das melhorias narradas e de uma maior aproximação com o Poder Público no desenvolvimento da solidariedade social, prestando serviços assistenciais de qualidade para os seus associados.

Essas são as razões que nos levaram a apresentar a presente proposição à consideração dos nobres pares aos quais solicitamos o necessário apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de 2013.

**Deputado Ademir Camilo
PSD/MG**

